



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723422/2011-36
ACÓRDÃO	2102-003.869 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALAN PINTODO FIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A forma de tributação dos rendimentos omitidos deve observar a própria natureza. Atendida a intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários, os rendimentos comprovados e não informados ao agente arrecadador, devem ser tributados conforme a natureza do rendimento. Se os rendimentos não forem comprovados consideram-se os depósitos como rendimentos omitidos sujeitos a tributação mensal e ao ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O custo da construção nas obras por incorporação integram o custo de aquisição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Alan Pitondo Dias, contra o Acórdão nº 10-56.611, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, às fls. 1 a 8, no julgamento do Processo nº 10640.723422/2011-36, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O contribuinte foi autuado e intimado a recolher ou impugnar crédito tributário no valor de R\$ 170.986,55, em razão da apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 556.827,85, e de omissão de ganho de capital na alienação de imóvel, no valor de R\$ 138.500,00, conforme descrição e enquadramento legal constantes às fls. 4 e 5.

O enquadramento legal abrangeu, dentre outros dispositivos, os artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999; artigo 58 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o artigo 106, inciso I, do CTN; artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; artigo 1º, inciso V, e parágrafo único da Lei nº 11.482/2007; artigo 21 da Lei nº 8.981/1995; artigos 117 a 125, 128 a 136 e 138 a 141 do RIR/1999; artigos 23 e 24 da Lei nº 9.250/1995; e artigos 38 a 40 da Lei nº 11.198/2005.

Na impugnação (fls. 68 a 76), o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do lançamento por violação a garantias constitucionais, defendendo que depósitos bancários não podem, por si só, constituir fato gerador do imposto. Aduziu ter apresentado documentos para justificar depósitos específicos, como o de R\$ 48.000,00, supostamente oriundo da venda de apartamento a Marcus Vínicius Bolggione Ferreira, pago pelo sogro do adquirente, Sr. Dirson Cândido de Souza; o depósito de R\$ 100.739,00, que teria decorrido da venda de veículo Hilux/Toyota, ano 2008, placas HFT-6568, para a empresa Comércio e Transporte de Frutas Bageto Ltda.; e os depósitos de R\$ 29.985,00 e R\$ 47.200,00, que alega serem provenientes da venda de outra Hilux/Toyota, placas HPZ-6069, para Sra. Gilda Gonçalves Campos.

Quanto ao ganho de capital, contestou o cálculo efetuado pela fiscalização na venda do apartamento nº 504 do Edifício Punta Del Este, em Belo Horizonte/MG, afirmando que o custo

de aquisição deveria considerar não apenas o valor da fração ideal do terreno (R\$ 11.500,00), mas também o montante de R\$ 111.428,90 pago à incorporadora.

Alegou, ainda, que parte do crédito, no valor de R\$ 330.903,85 (imposto de R\$ 88.082,46), não foi objeto de impugnação, por já se encontrar parcelada junto à RFB, subsistindo o litígio apenas quanto ao IRPF Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 62.129,09, correspondente à omissão de R\$ 225.924,00, conforme consta à fl. 76 e no extrato de fl. 98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar o feito, reconheceu a procedência parcial da impugnação, afastando a tributação sobre o depósito de R\$ 48.000,00, mas mantendo a exigência quanto aos demais depósitos bancários não comprovados, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 26. No tocante ao ganho de capital, reduziu o valor apurado, fixando-o em R\$ 27.071,10, o que corresponde ao IRPF de R\$ 4.060,67, com cancelamento do montante de R\$ 16.714,34 anteriormente exigido.

Assim, o crédito originalmente lançado de R\$ 170.986,55 foi alterado para R\$ 141.072,22, resultando em cancelamento total de R\$ 29.914,33. Desse total, R\$ 13.200,00 referem-se à exclusão parcial do IRPF Suplementar e R\$ 16.714,33 à exclusão parcial do ganho de capital. Considerando que R\$ 88.082,46 já se encontravam parcelados e, portanto, não integravam a parte litigiosa, o saldo final mantido pela DRJ foi de R\$ 52.989,76, acrescido dos encargos legais. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A forma de tributação dos rendimentos omitidos deve observar a própria natureza. Atendida a intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários, os rendimentos comprovados e não informados ao agente arrecadador, devem ser tributados conforme a natureza do rendimento. Se os rendimentos não forem comprovados consideram-se os depósitos como rendimentos omitidos sujeitos a tributação mensal e ao ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O custo da construção nas obras por incorporação integram o custo de aquisição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, arguindo, em tese, as mesmas razões da impugnação.

No recurso voluntário, o contribuinte acrescenta que não restou demonstrado, pela fiscalização, o efetivo consumo ou a disponibilidade econômica dos valores depositados, sendo indevida a presunção de omissão de rendimentos. Sustenta que houve violação ao princípio da verdade material, pois a autoridade julgadora teria deixado de considerar documentos e esclarecimentos prestados nos autos.

Quanto ao ganho de capital, reafirma que deve ser integralmente reconhecido o custo de aquisição por ele declarado, afastando-se ou reduzindo-se a exigência correspondente. Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da totalidade do lançamento remanescente.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne parcialmente as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço em parte.

Não há preliminares.

Do mérito

Da Presunção Legal e do Ônus da Prova quanto aos Depósitos Bancários

O lançamento fiscal impugnado tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quanto a valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja devidamente comprovada. Trata-se de presunção relativa, que transfere ao contribuinte regularmente intimado o ônus de demonstrar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados, individualmente considerados, conforme exigido pelo § 3º do referido dispositivo.

Do compulsor dos autos e após criteriosa análise da documentação acostada, tomo como razão de decidir os fundamentos expostos pela DRJ no Acórdão nº10-56.611, proferido no julgamento da impugnação, no que concerne aos depósitos bancários de origem não comprovada.

A autuação fiscal teve por base o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que presume como omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou

de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere ao sujeito passivo o ônus de elidir a presunção mediante a comprovação individualizada e idônea da origem e natureza dos valores creditados.

Compulsados os autos, tem-se por escorreita a fundamentação expandida pela instância a quo no que tange à análise dos depósitos bancários objeto da autuação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu como devidamente comprovada a origem do depósito de R\$ 48.000,00, efetuado via TED em 28/03/2008, na conta do contribuinte, oriundo do Sr. Dirson Cândido de Souza (CPF nº 013.517.026-53), sogro de Marcus V. B. Ferreira, como parte do pagamento do apartamento nº 501, Edifício Punta Del Este, situado na Rua Stella Hariot, nº 421, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, cuja venda se concretizou em 01/02/2008, pelo valor de R\$ 150.000,00, com escritura lavrada em 07/07/2008. Diante dessa comprovação, procedeu-se à exclusão do valor da base de cálculo e ao cancelamento do IRPF correspondente, no montante de R\$ 13.200,00.

Por outro lado, a DRJ, de forma acertada, manteve a exigência quanto aos demais depósitos, por ausência de comprovação idônea da origem. No tocante ao depósito de R\$ 100.739,00, efetuado via cheque em 24/11/2008, o contribuinte alegou tratar-se do pagamento pela venda de veículo Hilux/Toyota, ano 2008, placas HFT-6568, para a empresa Comércio e Transporte de Frutas Bageto Ltda. (CNPJ nº 06.048.770/0001-90). Contudo, não apresentou cópia do cheque que demonstrasse que a emitente era, de fato, a referida adquirente.

De igual modo, os depósitos de R\$ 29.985,00 e R\$ 47.200,00, realizados em 27/10/2008 e 05/11/2008, respectivamente, foram declarados pelo recorrente como provenientes da venda de outra Hilux/Toyota, placas HPZ-6069, à Sra. Gilda Gonçalves Campos (CPF nº 957.155.418-91). Todavia, verificou-se que tais valores não correspondiam ao preço de venda informado (R\$ 78.000,00) e não houve apresentação de documentação hábil — como cópia dos cheques — que permitisse associar os depósitos à mencionada transação.

Dessa forma, restando não comprovada a origem desses depósitos, correta se mostra a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 26, razão pela qual deve ser mantida a exigência do IRPF Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 137.011,55.

Ressalte-se que, conforme a Súmula CARF nº 29, depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos, cabendo ao titular da conta o ônus de provar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

No presente caso, conforme bem destacado pela DRJ, as provas apresentadas não lograram afastar a presunção legal, razão pela qual mantenho o entendimento adotado na instância a quo quanto à tributação dos valores como rendimentos omitidos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca e contemporânea a origem dos recursos depositados.

Diante disso, foi acertada a decisão de reconhecer a improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora com base na taxa SELIC, conforme art. 61, § 3º, da mesma norma legal.

Dessa forma, correta a manutenção da exigência fiscal quanto ao montante do crédito tributário, diante da ausência de comprovação idônea quanto à origem dos demais depósitos.

A jurisprudência reiterada deste Conselho é no sentido de que a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente pode ser elidida por meio de prova robusta, contemporânea e documental da origem dos recursos, sendo insuficientes declarações unilaterais ou genéricas, como bem destacou a DRJ.

Cumprido esclarecer que a comprovação hábil requer a apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza da operação que deu ensejo ao depósito, a sua finalidade, a capacidade financeira do suposto mutuante, e o vínculo jurídico subjacente — especialmente nos casos em que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo entre pessoas físicas.

A informalidade própria de relações privadas não pode prevalecer sobre os critérios objetivos exigidos pela legislação tributária. A presunção instituída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 visa justamente evitar que se transfira ao Fisco o encargo de apurar, caso a caso, a origem dos depósitos bancários, o que seria incompatível com os princípios da auto declaração e da boa-fé objetiva que regem a relação entre contribuinte e Administração Tributária.

Conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Nesse sentido, uma vez constatados os depósitos bancários de origem não esclarecida, presume-se a existência de rendimento tributável, cabendo ao sujeito passivo demonstrar documentalmente a procedência lícita dos valores, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

Diante disso, resta mantida a presunção de omissão de rendimentos, por ausência de comprovação individualizada da origem dos depósitos, sendo legítimo o lançamento de ofício com base na legislação de regência.

Dada a ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, mantém-se, portanto, incólume a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo legítimo o lançamento promovido com base na legislação de regência.

Adverte-se que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

Nesse sentido, é essencial destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente deveriam vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir

a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Portanto, sem razão o recorrente.

- Do ganho de capital

No que concerne à tributação do ganho de capital, verifico que a instância a quo procedeu de forma escorregada na análise dos elementos constantes dos autos. Conforme consignado no voto recorrido, o imóvel objeto da operação foi adquirido pelo contribuinte por meio de incorporação, o que implica, para fins de determinação do custo de aquisição, a soma do

valor pago pela fração ideal do terreno ao custo de construção suportado pelo adquirente. Tal interpretação encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 8.981/1995, bem como no artigo 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, que admite a inclusão, no custo de aquisição de bens imóveis, dos dispêndios com a construção, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

No presente caso, conforme documentos acostados às fls. 84 a 94 (Contrato de Compra e Venda e documentos correlatos), o contribuinte adquiriu fração ideal do terreno pelo valor de R\$ 11.500,00. Posteriormente, consta nos balancetes da incorporadora, em seu nome, saldo de R\$ 111.428,90, valor correspondente ao custo da construção do apartamento nº 504 do Edifício Punta Del Este, situado na Rua Stella Hariot, nº 421, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG. Assim, o custo total de aquisição do bem atinge o montante de R\$ 122.928,90 (R\$ 11.500,00 + R\$ 111.428,90).

Considerando que o imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 138.500,00, a diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição, correspondente a R\$ 27.071,10, configura ganho de capital tributável, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988, e do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995. Sobre esse montante incide a alíquota de 15% prevista no artigo 21, caput, da referida Lei nº 8.981/1995, resultando em imposto devido de R\$ 4.060,67.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que as razões recursais não se mostram aptas a infirmar os fundamentos lançados na decisão recorrida, tampouco a afastar as conclusões consignadas no lançamento de ofício.

Nesta fase processual, a parte recorrente não trouxe elementos novos capazes de modificar o julgado, limitando-se, em essência, a reiterar os argumentos anteriormente apresentados na impugnação. Alega supostos equívocos na apuração do ganho de capital, mas não apresentou, como lhe competia, documentação hábil e idônea que pudesse sustentar suas afirmações, tais como contratos, registros públicos ou demais provas formais que pudessem corroborar a tese deduzida.

Assim, considerando a ausência de comprovação robusta das alegações, e constatando que a decisão de primeira instância examinou integralmente as questões de fato e de direito suscitadas, adoto como razões de decidir os fundamentos nela contidos, à luz da legislação aplicável, em especial das disposições da Lei nº 7.713/1988 e da Lei nº 8.981/1995, que disciplinam a apuração e a tributação do ganho de capital.

Cabe ressaltar que, nos termos do ordenamento jurídico, a apuração incorreta de ganhos de capital ou a ausência de comprovação da origem dos valores declarados autoriza a constituição do crédito tributário correspondente, sendo ônus do contribuinte a demonstração de eventual equívoco da fiscalização.

À vista disso, e não havendo nos autos prova idônea apta a afastar as conclusões da autoridade fiscal, impõe-se a manutenção da exigência tributária, com as penalidades previstas na legislação de regência.

Por fim, relembro que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui ato administrativo vinculado e obrigatório, incumbindo à autoridade fiscal, diante da apuração de irregularidades, calcular o tributo devido e formalizar o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, correta se mostra a decisão de primeira instância ao excluir o excesso anteriormente lançado a esse título, procedendo ao cancelamento de R\$ 16.714,34 do crédito tributário. Mantém-se, portanto, apenas a exigência da parcela efetivamente devida a título de IRPF sobre o ganho de capital, no valor de R\$ 4.060,67, apurada com observância da legislação vigente e dos elementos probatórios constantes dos autos.

Conclusão

Face o exposto, conheço do recurso voluntário, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula